Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 4288/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/5376/2016
PROTOCOLO	: 1667783
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE DO SUL
ORDENADOR DE DESPESAS	: NILZA RAMOS FERREIRA MARQUES
CARGO DO ORDENADOR DE DESPESAS	: PREFEITO À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO	: CONVÊNIOS
OBJETO	: REPASSE FINANCEIRO DESTINADO A AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE EXPEDIENTE, CONSUMO E LIMPEZA DESTINADO AO HOSPITAL E MATERNIDADE NOVO HORIZONTE
CONVENENTE	: ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE NOVO HORIZONTE DO SUL
VALOR DO REPASSE	: R$ 120.000,00
SEDE DE APRECIAÇÃO	: JUIZO SINGULAR
RELATOR	: Cons. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONVÊNIO - PRESTAÇÃO DE CONTAS - REPASSE FINANCEIRO DESTINADO A AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE EXPEDIENTE, CONSUMO E LIMPEZA DESTINADO AO HOSPITAL E MATERNIDADE NOVO HORIZONTE- PLANO DE TRABALHO ADEQUADO - OBJETO REALIZADO - EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA - ATOS REGULARES E LEGAIS – QUITAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

Trata-se de **Prestação de Contas** do **Convênio nº 004/2015** celebrado entre o Município de Novo Horizonte do Sul, por meio do Fundo Municipal de Saúde e a Associação Beneficente de Novo Horizonte do Sul, cujo objeto é o repasse financeiros para aquisição de materiais de expediente, consumo e limpeza, destinados ao uso no Hospital e Maternidade Novo Horizonte, no valor de R$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), conforme definido na Cláusula Sexta, nos moldes da Lei Municipal n.º 443/14 e art. 116 da Lei Federal n.º 8.666/93 e posteriores alterações.

Após análise dos documentos acostados, a Equipe Técnica conclui pela *aprovação* desta prestação de contas por entender que foram cumpridas as normas legais e regimentais, conforme Análise *ANA-2ICE- 17730/2016* (fls. 190/193).

Submetido os autos ao douto Ministério Público de Contas, este *parquet* sugere a intimação do responsável pelo órgão para que apresente justificativas e/ou

documentos em face das impropriedades apontadas no bojo do *Despacho DSP*- 4ª PRC – 24498/2017, às fls. 194/195.

Diante disso determinei a intimação da responsável, Senhora Nilza Ramos Ferreira Marques através do *Termo de Intimação INT- - 16593/2017* com vista a dar atendimento aos princípios do contraditório e da ampla defesa, nos termos dos artigos 112, parágrafo único, I e 113 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Em resposta, a gestora defende a regularidade de seus atos, apresentando justificativas e documentos – fls. 204/220.

Após análise das razões da defesa e dos novos documentos acostados, o douto Ministério Público de Contas emite o r. Parecer *PAR-4ªPRC*- 8754/2018- (fls. 225/226) opinando pelo julgamento desta Prestação de Contas como *contas regulares.*

É o que cabe, na essência, relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

O fundamento legal a dar sustentação ao presente *Convênio nº 004/2015* recai na Lei Municipal n.º 443/14 e art. 116 da Lei Federal n.º 8.666/93 e posteriores alterações, estando seu objeto devidamente delineado na Cláusula Segunda, *in verbis:*

> "O objetivo do presente convênio é a transferência de recursos financeiros para a aquisição de materiais de expediente, consumo e limpeza, destinados ao uso no Hospital e Maternidade Novo Horizonte."

O valor do investimento importa em R$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), conforme definido na Cláusula Sexta, enquanto que o prazo de vigência compreende o da assinatura do expediente até 31/12/2015.

O Plano de Trabalho foi apresentado às fls. 5/6, estando devidamente aprovado pela Prefeita Municipal.

O extrato do Convênio nº 4/2015 foi devidamente publicado no Diário Oficial de Novo Horizonte do Sul em 06/02/2015, conforme comprovante à fl.18..

Quanto aos atos de execução financeira deste Convênio, vejo que os mesmos foram realizados em conformidade com a Lei de Finanças Públicas, estando demonstrada pelo Corpo Técnico, contemplando os seguintes valores diretamente aplicados no projeto:

Receita		**Despesas**	
Repasse	R$ 120.000,00	Comprovantes Fiscais	R$ 50.000,00
Total	**R$ 120.000,00**	**Total**	**R$ 50.000,00**

No entanto, na prestação de contas houve um saldo a restituir, em dissonância com a planilha de liberação de recursos, senão vejamos:

Parcela	**Receita (R$)**	**Despesa (R$)**
1ª	10.261,11	10.031,83
2ª	10.001,46	10.029,71
3ª	10.011,88	9.906,75
4ª	10.114,20	10.039,67
5ª	10.004,80	9.988,02
Saldo Devolvido Concedente		345,27
Saldo Devolvido Convenente		7,20
Total	**50.348,45**	**50.348,45**

Logo, verifica-se que a convenente efetuou depósitos com recursos próprios no valor total de **R$ 300,00** e utilizou o valor de **R$ 48,45** da aplicação de recursos. Portanto, houve saldo do convênio a ser devolvido no valor de **R$ 345,27**.

Em justificativa, a gestora acostou documentos e comprovou que o saldo foi restituído aos cofres públicos.

Diante disso, o douto Ministério Público de Contas alinha seu entendimento ao do Corpo Técnico e profere o seguinte PARECER:

> "Pelo que dos autos contam, Ministério Público de Contas, conclui que os recursos repassados foram aplicados, de acordo com o objeto do Convênio nº 004/2015 (integra fls.010), demonstrando a concessão, a aplicação e a Execução Financeira, guardam conformidade com as normas

contidas na Lei nº 4.320/1964, com o disposto na Lei nº 8.666/1993, Lei Complementar nº 101/2000, Lei Municipal nº 443/2014 e com o previsto no Capítulo III da INTC/MS nº 35/11, opina pelo julgamento desta Prestação de Contas como Contas REGULARES, nos termos do inciso I, artigo 59 da Lei Complementar nº160/2012 c/c com o inciso VI do artigo 77 da Constituição Estadual do Estado de Mato Grosso do Sul.

Assiste razão ao eminente Procurador de Contas, porquanto a concessão dos recursos cuja prestação de contas ora se examina foi realizada em conformidade com as disposições legais regedoras da espécie, restando demonstrado que a aplicação dos recursos proveniente deste Instrumento de Convênio foi realizada em conformidade com as exigências legais em objeto que consagra o atendimento do interesse público, razão pela qual a aprovação da prestação de contas em apreciação é medida que se impõe.

Por todo o exposto, e acolhendo o r. Parecer do Ministério Público de Contas,

1- pelo julgamento desta Prestação de Contas do Convênio nº 004/2015 celebrado entre a Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Sul/MS, CNPJ/MF nº 37.226.644/0001-02, representada pela Prefeita Municipal à época, Senhora Nilza Ramos Ferreira Marques, CPF/MF nº 312.512.261-91, através do Fundo Municipal de Saúde de Novo Horizonte do Sul /MS, CNPJ/MF n.º 11.334.651/0001-34, representado pelo Senhor Paulo Roberto Silveira, CPF/MF n.º 761.280.089-68, como concedente, e de outro lado, a Associação Beneficente de Novo Horizonte do Sul, CNPJ/MF nº 05.497.378/0001-66, representada pelo Secretário Municipal de Saúde, Senhor Ednaldo Batista Costa, CPF/MF nº 861.423.991-20, como convenente, como **CONTAS REGULARES** em razão da correta demonstração da aplicação dos recursos em objeto de interesse público relevante, conforme plano de aplicação aprovado pelos partícipes, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171 e art. 173, IV, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela quitação aos Ordenadores de Despesas, Senhora Nilza Ramos Ferreira Marques, CPF/MF nº 312.512.261-91 e Senhor Paulo Roberto Silveira, CPF/MF n.º 761.280.089-68, para os efeitos do art. 60, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171 do Regimento Interno;

3 – pelo arquivamento do presente feito, nos termos do art.173, V, do Regimento Interno;

4 – pela publicação e intimação do resultado aos interessados, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 99, do Regimento.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 16 de maio de 2018.

Cons. IRAN COELHO DAS NEVES
Relator.